



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Vereadora Nina

CAM - PROJETO DE LEI  
Número: 126/2023  
Folhas: 07-09

**Projeto de Lei nº: 126/2023**  
**Relator: Ver. Nina**

### PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 126/2023, que “*Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Município de Natal*”.

### I- RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes que “*Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Município de Natal*”.

O setor legislativo, através da certidão de fls. 05, informou que não há proposição semelhante em tramite nesta Casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em, 21/06/23  
A

## II – ANÁLISE

PROJETO DE LEI  
Número: 426/2023  
Folhas: 08-84

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analisando os autos, verifico que o projeto tem por objetivo o reconhecimento das atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante as instituições de ensino superior no Município de Natal.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

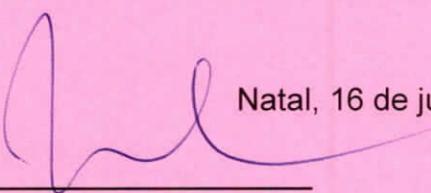
Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

## III- VOTO

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 16 de junho de 2023

  
\_\_\_\_\_  
NINA

Vereadora - PDT